



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1895533 - RN (2020/0239946-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RAFAEL BURITI PEREIRA
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA - RN006338
RICK SOUZA OLIVEIRA - RN018303
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050
AGRAVADO : TOTAL INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572
GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATUAÇÃO COMO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NA EXECUÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido de que, no caso concreto, a Caixa Econômica Federal atuou exclusivamente na qualidade de mero agente financeiro demandaria reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1895533 - RN (2020/0239946-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **RAFAEL BURITI PEREIRA**
ADVOGADOS : **THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA - RN006338**
: **RICK SOUZA OLIVEIRA - RN018303**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810**
: **NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050**
AGRAVADO : **TOTAL INCORPORACOES LTDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572**
: **GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATUAÇÃO COMO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NA EXECUÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido de que, no caso concreto, a Caixa Econômica Federal atuou exclusivamente na qualidade de mero agente financeiro demandaria reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 767/711, de minha lavra, por meio da qual não conheci de recurso especial interposto por Rafael Buriti Pereira, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), que, em embargos infringentes, manteve decisão que afastou a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo atraso na entrega de imóvel. O acórdão foi assim ementado (fls. 466/467):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO QUE ISENTA A CAIXA DE RESPONSABILIDADE PELA HIGIEZ DA OBRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPROVIMENTO.

I - Embargos Infringentes opostos ao Acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF-5ª Região, que, por maioria, julgou prejudicadas as Apelações interpostas por Total Incorporações EIRELI e Rafael Buriti Pereira e deu Provimento, em parte, à Apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer a: i) Legitimidade Passiva da CAIXA quanto ao Pedido de restituição dos valores pagos a título de Taxa de evolução da obra, mantendo-se a condenação, nesse aspecto, da Empresa Pública Federal fixada na Sentença; ii) Ilegitimidade Passiva da CAIXA em relação à Pretensão de Danos Materiais e Morais pelo atraso na entrega do imóvel.

II - Os Embargos Infringentes visam prevalecer o Voto vencido, que assentou a Competência da Justiça Federal para apreciar todas as questões suscitadas nas Apelações, sendo possível, assim, a análise dos Recursos julgados prejudicados.

III - A Caixa Econômica Federal atuou, unicamente, como Agente Financeiro para a construção do Condomínio, não tendo ingerência na concepção ou na execução da obra, sendo que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em casos análogos, orienta-se no sentido da ausência de Legitimidade Passiva da Instituição Financeira para figurar na Lide. ad causam

IV - A condição da Caixa Econômica Federal, de mero Agente Financeiro, resta ainda mais clara quando da leitura da Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro do Contrato firmado entre as Partes: "O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcela, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento."

V - Embora a Caixa Econômica Federal possua Legitimidade Passiva para o Pedido de restituição dos valores pagos a título de Taxa de evolução da obra, o mesmo não ocorre quanto à Pretensão de Danos Materiais e Morais pelo atraso na entrega do imóvel, porquanto atuou como Agente Financeiro, sendo da Competência da Justiça Estadual o exame deste Pedido em face da Construtora.

VI - Desprovimento dos Embargos Infringentes. Prejudicado o exame dos Embargos de Declaração.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante alega que o acórdão recorrido foi omissos com relação aos *"fatos para a responsabilização prevista em contrato de um ente que participou de todas as etapas da execução da obra, desde*

seu início”, questão que seria essencial ao deslinde da lide. Afirmou, ainda, que houve a adequada demonstração do dissídio jurisprudencial.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 786/802.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte ora agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, cabe destacar que a parte não cumpriu com o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (i) o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual incidiria a Súmula 83 do STJ; (ii) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ com relação à comprovação de que a sócia Cassiana Lais Schuh contribuiu para os atos de abuso de personalidade jurídica; e (iii) ausência de demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

Nas razões de agravo interno, no entanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Com efeito, “[e]m obediência ao princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido” (AgInt no AREsp 1672894/PR, Ministro Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, Julgamento em 29/03/2021, DJe 06/04/2022).

Por consequência, observa-se que não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

De todo modo, os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão impugnada.

A controvérsia do caso consiste em definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder por danos materiais e morais decorrentes do atraso na entrega de imóvel.

A parte agravante, em seu agravo interno, alega que houve omissão com relação aos “*atos para a responsabilização prevista em contrato de um ente que participou de todas as etapas da execução da obra, desde seu início*”.

Essa omissão, contudo, não foi suscitada no recurso especial, de tal forma que a referida alegação constitui verdadeira inovação recursal.

De todo modo, verifica-se que não houve a alegada omissão, na medida em que o acórdão recorrido se pronunciou de forma devidamente fundamentada a respeito dos motivos pelos quais a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para responder pelos danos materiais e morais alegados, fazendo-o com base no contrato e nas provas dos autos.

Nesse sentido, o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, entendeu que a Caixa Econômica Federal não teria legitimidade passiva para responder pelos danos morais e materiais alegados pelo agravante, limitando sua responsabilidade à restituição dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra. Isso se daria porque a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, não tendo exercido ingerência na concepção ou na execução da obra. A propósito:

A Caixa Econômica Federal atuou, unicamente, como Agente Financeiro para a construção do Condomínio, não tendo ingerência na concepção ou na execução da obra, sendo que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em casos análogos, orienta-se no sentido da ausência de Legitimidade Passiva da Instituição Financeira para figurar na Lide.

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a Caixa Econômica Federal pode atuar de duas formas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH): (i) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas ou (ii) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

Nas hipóteses nas quais a atuação da Caixa Econômica Federal se limita apenas à de agente financeiro, ela não detém legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Por outro lado, ela possui legitimidade nos casos em que atuar como agente executor de políticas federais.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. TRIBUNAL FEDERAL QUE CONCLUIU QUE A CEF NÃO FOI MERO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a CEF é parte legítima para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda,

entretanto, não poderá ser responsabilizada se sua participação for exclusivamente na qualidade de agente financiador do empreendimento. **Precedentes.**

3. No caso, o TRF da 2ª Região concluiu, à luz das provas e das cláusulas contratuais, que tocou à CEF a gestão operacional e também financeira dos recursos destinados ao empreendimento, respondendo ela inclusive pelo acompanhamento da construção. A alteração dessa conclusão esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Precedentes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.703.480/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

(...) 2. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: "a legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no programa minha casa, minha vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra" (AgInt no REsp 1609473/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019).

3. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.700.199/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja

utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15.4.2013).

No caso dos autos, o Tribunal de origem, por meio do acórdão recorrido e com base em cláusulas de contrato firmado entre as partes, entendeu expressamente que a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro para a construção do condomínio, "*não tendo ingerência na concepção ou na execução da obra*" (fl. 590). A propósito, veja-se:

III - A Caixa Econômica Federal atuou, unicamente, como Agente Financeiro para a construção do Condomínio, não tendo ingerência na concepção ou na execução da obra, sendo que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em casos análogos, orienta-se no sentido da ausência de Legitimidade Passiva da Instituição Financeira para figurar na Lide. ad causam.

IV - A condição da Caixa Econômica Federal, de mero Agente Financeiro, resta ainda mais clara quando da leitura da Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro do Contrato firmado entre as Partes: "O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcela, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.

Sendo assim, ao afastar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação desta Corte Superior, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ.

De todo modo, rever as conclusões do acórdão recorrido com relação à atuação da Caixa Econômica Federal apenas como agente financeiro demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, bem como a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 7 e 5 desta Corte.

Por fim, diversamente do que afirmou a parte agravante, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.895.533 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0239946-1

Número de Origem:

08002404320134058400 08013045420144058400 8002404320134058400 8013045420144058400

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL BURITI PEREIRA

ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA - RN006338
RICK SOUZA OLIVEIRA - RN018303

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

RECORRIDO : TOTAL INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572
GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL BURITI PEREIRA

ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA - RN006338
RICK SOUZA OLIVEIRA - RN018303

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050

AGRAVADO : TOTAL INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572

GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2025